Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

MENSAGEM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 03 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Ordinária que **"Dispõe sobre a Declaração de Direitos Econômicos, estabelece normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, a atuação do município de Angélica/MS, como agente normativo e regulador, e dá outras providências."**

O projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a Medida Provisória no 881/2019, que virou Lei Federal no 13874/2019, editada pelo Governo Federal, com a finalidade de instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecer garantias ao livre comercio no âmbito dos municípios, estados e união, para as atividades comerciárias, de prestação de serviços, fábricas, simples nacional e micro empreendedor individual.

Pois bem, a Lei Federal traz algumas normas de direito, e os municípios devem regulamentar dentro da territorialidade, principalmente situações específicas de fiscalização e emissão dos documentos de licenciamento para as nomenclaturas de "baixo risco "A", baixo risco "B" e alto risco."

Além das regras de abertura, responsabilidade do empresário, da regra de fiscalização pelo município, da facilidade do funcionamento das empresas sem que necessariamente sejam licenciados pelos atos fiscalizatórios, tratou também dos atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Outro ponto importante do presente Projeto de Lei, é propor a isenção das taxas para os contribuintes enquadrados como baixo risco "A". Nesse sentido, o presente projeto de Lei trata as atividades de Baixo risco "A", em acordo com a Lei Federal a desobrigação dos contribuintes referente a necessidade emissão de alvará ou qualquer meio que impeça o início das suas atividades, além disso o

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

projeto busca estimular o crescimento financeiro, gerando renda e serviços para o Município.

Além de incentivar as pequenas empresas afetadas diretamente pelo momento excepcionalmente difícil atravessado, devido aos notórios impactos da pandemia do novo Coronavírus.

O Projeto de Lei também traz regras que beneficiam diretamente as empresas enquadradas no alto risco, são processos de licenciamentos que terão prazo pelo poder público para aprovar ou demonstrar, através de relatório, os itens que constituíram a irregularidade, conforme prevê o XIX da Medida Provisória no 881/2019;

> XIX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em regime de URGÊNCIA, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 09 de fevereiro de 2022.

Aparecido Geraldo Rodrigues
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
PROTOCOLO Nº 011
DATA 11 / 02 / 2022
VISTO

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 03 de 09 de fevereiro de 2022.

APROVADO
Em regime de Urgência em
Sessão do dia 21/02/22.

Dispõe sobre a Declaração de Direitos Econômicos, estabelece normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, a atuação do município de Angélica/MS, como agente normativo e regulador, e dá outras providências.

Encaminho a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Presidente
21/02/22

Encaminho a Comissão de Finanças e Orçamentos
Presidente
21/02/22

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGÉLICA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;
III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco "A", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica de baixo risco "B", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – Desenvolver atividades econômicas de alto risco, aquelas assim definidas pelos respectivos órgãos competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

IV - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

V – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

VI – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

VII – Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

VIII – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

IX – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

X - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I, II e III do Art. 3º desta lei, consideram-se de baixo e alto risco as atividades econômicas previstas na resolução nº 051 de 11 de junho de 2019 e demais resoluções que vierem a altera-las ou substitui-las, emitidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

a) baixo risco "A": a classificação de atividades cujo efeito e especifico e exclusivo para dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação das atividades econômicas para instalação do estabelecimento;

b) baixo risco "B" a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco "A", cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, tendo prazo de 90(noventa) dias, período no qual o particular deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.;

c) alto risco: aquelas assim definidas, que devem atender aos requisitos de segurança sanitária, saúde pública, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art. 4º - As atividades de baixo risco "A", serão fiscalizadas em momento posterior, no prazo de até 90(noventa) dias contados do início das atividades, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo da atividade econômica.

Parágrafo único. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 5º Ficam isentos das taxas previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 002, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, os contribuintes enquadrados nas atividades listadas como baixo risco "A".

Art. 6º - As atividades de baixo risco "B", nos termos da letra "b", do § 2º do Art. 3º desta Lei, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 7º - As atividades de "alto risco", nos termos da letra "c", do § 2º do Art. 3º desta Lei, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 8º - As atividades de baixo risco "B" e alto risco com exigências dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios e demais itens exigidos pelo Corpo de Bombeiros, serão definidas por decreto levando em consideração as legislações Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 9º - Se as atividades enquadradas, nos termos da letra "a", do § 2º do Art. 3º desta Lei for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, previsto no Plano Diretor, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 10 - Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco, aquelas atividades realizadas, enquadradas em conformidade com as normas previstas pelos órgãos de fiscalização competente.

Art. 11 - Para as atividades que se enquadram nos termos da letra "b", do § 2º do Art. 3º desta Lei, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias previas por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade.

Parágrafo único. define-se como licenciamento o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento das empresas, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

Art.12 - Para as atividades de baixo risco "B", o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa emitido posterior ao parecer de viabilidade, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.13 - Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 14 - No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para auto regularização previsto em regulamento, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação do Alvará de Localização e

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

Funcionamento, será aplicada multa de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 15 - Àquele que exercer atividade econômica de baixo risco "B" e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, será imediatamente aplicada as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Parágrafo único. Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 14 e artigo 15, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

Art. 16 - Aqueles que, na data de publicação desta Lei, exercerem atividade econômica sem o respectivo alvará de funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa dias) dias, contados da publicação desta Lei, para solicitar ao órgão competente do município a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angélica/MS, 09 de fevereiro de 2022.

Aparecido Geraldo Rodrigues
Prefeito Municipal

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

Diário Oficial

ANO XIII Nº 2197

Órgão de divulgação Oficial do município

Quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

Angélica MS

Criado pela Lei 775/2008

MM EDITORACAO & TECNOLOGIA LTDA:06308429000127

Câmara Municipal de Angélica

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 001/2022

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS, inscrita no CNPJ nº 15.487.887/0001-61. **CONTRATADA:** REGIANE MARIA ALVARENGA REZENDE - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.899.499/0001-04. **OBJETO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO A FIM DE ELABORAR PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) . **DO VALOR:** O valor total ora pactuado para este contrato é de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: Os recursos destinados ao cumprimento dos encargos decorrentes da presente contratação ocorrerão por conta da dotação orçamentaria: 01.001.01.031.0001.2001-3.3.90.39.00.00.0100 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. **DA VIGÊNCIA**: O prazo deste contrato será de 12 (seis) meses contados da data da assinatura do contrato. Fica então, a vigência fixada em **22 de fevereiro de 2022 à 21 de fevereiro de 2023.**

Matéria enviada por Gustavo Falavina Pereira

LEI ORDINÁRIA Nº 1.206 de 23 de fevereiro de 2022.

Dispõe sobre a Declaração de Direitos Econômicos, estabelece normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, a atuação do município de Angélica/MS, como agente normativo e regulador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGÉLICA , Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º - São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I – A liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II – A boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III – A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco "A", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – Desenvolver atividade econômica de baixo risco "B", para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III – Desenvolver atividades econômicas de alto risco, aquelas assim definidas pelos respectivos órgãos competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

IV - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

V – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

VI – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

VII – Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

VIII – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

IX – Não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

X - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

§1º - Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I, II e III do Art. 3º desta lei, consideram-se de baixo e alto risco as atividades

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

Diário Oficial
ANO XIII Nº 2197
Angélica MS
Criado pela Lei 775/2008
Órgão de divulgação Oficial do município
Quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

econômicas previstas na resolução nº 051 de 11 de junho de 2019 e demais resoluções que vierem a altera-las ou substitui-las, emitidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM:

a) baixo risco "A": a classificação de atividades cujo efeito e especifico e exclusivo para dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação das atividades econômicas para instalação do estabelecimento;

b) baixo risco "B" a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco "A", cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, tendo prazo de 90(noventa) dias, período no qual o particular deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.;

c) alto risco: aquelas assim definidas, que devem atender aos requisitos de segurança sanitária, saúde pública, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Art. 4º - As atividades de baixo risco "A", serão fiscalizadas em momento posterior, no prazo de até 90(noventa) dias contados do início das atividades, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo da atividade econômica.

Parágrafo único. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 5º Ficam isentos das taxas previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 002, de 10 de dezembro de 2008 e suas alterações, os contribuintes enquadrados nas atividades listadas como baixo risco "A".

Art. 6º - As atividades de baixo risco "B", nos termos da letra "b", do § 2º do Art. 3º desta Lei, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 7º - As atividades de "alto risco", nos termos da letra "c", do § 2º do Art. 3º desta Lei, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Art. 8º - As atividades de baixo risco "B" e alto risco com exigências dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios e demais itens exigidos pelo Corpo de Bombeiros, serão definidas por decreto levando em consideração as legislações Municipais, Estaduais e Nacionais.

Art. 9º - Se as atividades enquadradas, nos termos da letra "a", do § 2º do Art. 3º desta Lei for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco quando:

I – executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, previsto no Plano Diretor, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou

II – exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

Art. 10 - Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco, aquelas atividades realizadas, enquadradas em conformidade com as normas previstas pelos órgãos de fiscalização competente.

Art. 11 - Para as atividades que se enquadram nos termos da letra "b", do § 2º do Art. 3º desta Lei, o município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias previas por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade.

Parágrafo único. define-se como licenciamento o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento das empresas, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público.

Art.12 - Para as atividades de baixo risco "B", o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa emitido posterior ao parecer de viabilidade, mediante iniciativa do empreendedor, por solicitação de terceiros ou de ofício, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art.13 - Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único . Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 14 - No momento em que verificado pela fiscalização o desrespeito do prazo para auto regularização previsto em regulamento, o sujeito passivo será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, dar entrada no processo de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Àquele que, mesmo notificado nos termos do caput, deixar transcorrer o prazo fixado para solicitação

Documento publicado em 2022-06-10 18:40:28 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticacao n. 774330609

Diário Oficial
ANO XIII Nº 2197
Angélica MS
Criado pela Lei 775/2008
Órgão de divulgação Oficial do município
Quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

do Alvará de Localização e Funcionamento, será aplicada multa de acordo com o previsto no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Art. 15 - Àquele que exercer atividade econômica de baixo risco "B" e alto risco sem o Alvará de Localização e Funcionamento, será imediatamente aplicada as penalidades previstas no Código Tributário Municipal, cumulada com a suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento até a obtenção do alvará.

Parágrafo único. Pelo descumprimento da ordem de suspensão da atividade ou interdição do estabelecimento, nos termos do parágrafo único do artigo 14 e artigo 15, as multas previstas serão aplicadas em dobro, incidindo a cada novo descumprimento.

Art. 16 - Aqueles que, na data de publicação desta Lei, exercerem atividade econômica sem o respectivo alvará de funcionamento, terão o prazo de 90 (noventa dias) dias, contados da publicação desta Lei, para solicitar ao órgão competente do município a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angélica/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Aparecido Geraldo Rodrigues
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.207, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

"Revoga a doação efetuada através da Lei Municipal n. 196/87 e autoriza a reversão do imóvel ao patrimônio do Município de Angélica-MS "

Aparecido Geraldo Rodrigues , Prefeito Municipal de Angélica – MS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, X, XIII, XVII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º. Fica revogada a doação do imóvel urbano com a área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), matriculado sob nº 3.702 e, posteriormente, sob nº 5.251 no livro nº 20 - no Cartório Registro de Imóveis desta comarca, formalizada por meio da Lei Municipal nº 196/87, devido a inexecução do encargo imposto no ato da doação.

§1º. O disposto no *caput* se dá pela integral inexecução de encargo imposto de que trata o *caput* art. 1º da Lei nº 196/87, destinado o referido imóvel para a construção da sede própria da Associação Atlética do Banco do Brasil - AABB, em absoluta afronta ao interesse coletivo que sustentava juridicamente a doação.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a reversão do mencionado imóvel ao Patrimônio Público do Município de Angélica-MS (terreno urbano com área de 10.000,00 (dez mil metros quadrados), doado à Associação Atlética Banco do Brasil – AABB, CNPJ nº15.487.853/0001-77, por meio da Lei Municipal 196/87.

Art. 3º . Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Angélica – MS, 23 de fevereiro de 2022.

Aparecido Geraldo Rodrigues
Prefeito Municipal Interino

Recursos Humanos

PORTARIA N.º 106 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da portaria nº 086/2022.

APARECIDO GERALDO RODRIGUES , Prefeito Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 52, incisos VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Fica prorrogado o parágrafo único do artigo 2º, da portaria nº 086, de 8 de fevereiro de 2022, de acordo com o artigo 32, da Lei Complementar nº 004/2009.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Angélica-MS, 23 de Fevereiro de 2022.

APARECIDO GERALDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Matéria enviada por Elisangela Papareli Peres